



UNIFAMA
União das Faculdades de Mato Grosso

FACULDADE DE COLÍDER – UNIFAMA CURSO DE DIREITO

**LEI MARIANA FERRER E A VALORIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA:
DESIGUALDADE DE CREDIBILIDADE E INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO
PROCESSO PENAL**

ANA FLÁVIA RIBEIRO

**COLÍDER MT
2024**



ANA FLÁVIA RIBEIRO

**LEI MARIANA FERRER E A VALORIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA:
DESIGUALDADE DE CREDIBILIDADE E INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO
PROCESSO PENAL**

Projeto de Pesquisa apresentado em cumprimento às exigências do Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação do(a) Professor(a) Vagner Candido de Oliveira, da Faculdade de Colíder – UNIFAMA, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Colíder MT
2024**



Ana Flávia Ribeiro

**LEI MARIANA FERRER E A VALORIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA:
DESIGUALDADE DE CREDIBILIDADE E INJUSTIÇA EPISTÊMICA NO PROCESSO
PENAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi submetido ao processo de avaliação pela Banca Examinadora para obtenção do título de:

Bacharel em Direito

Aprovado(a) em:

Banca Examinadora

Prof. Vagner Candido de Oliveira
Presidente da banca

Prof. (a) Hellen Francy Ferreira Cruz
Prof. Convidada

Dr. Josemar Bambil de Souza
Convidado

Sumário

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 07 |
| 2 CONTEXTO HISTÓRICO..... | 08 |
| 3 A LEI MARIANA FERRER..... | 10 |
| 3.1 HISTÓRICO E REPERCURSÃO DO CASO MARIANA FERRER..... | 10 |
| 3.2 ASPECTOS JURÍDICOS E ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL..... | 13 |
| 4 A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL | 14 |
| 4.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E INJUSTIÇA HERMENÊUTICA..... | 16 |
| 4.2 PROPOSTAS PARA REDUZIR A DESIGUALDADE DE CREDIBILIDADE E INTERPRETAÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL..... | 17 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 18 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 20 |

RESUMO

Este trabalho analisa o desenvolvimento dos direitos das mulheres no Brasil, destacando as lutas históricas pela igualdade e dignidade. Com abordagem na exclusão das mulheres do espaço público e nos efeitos da marginalização estrutural, o estudo explora a importância dos movimentos feministas na conquista de direitos, como a igualdade formal assegurada pela Constituição Federal de 1988. Entre as leis examinadas, a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) representa um marco na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, introduzindo inovações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais. O estudo também aborda as características da revitimização e da violência institucional, exemplificadas pelo caso Mariana Ferrer, e destaca as questões de injustiça epistêmica que influenciam o depoimento da vítima no processo penal. Por fim, uma pesquisa enfatiza a relevância do depoimento da vítima como um direito essencial à sua dignidade, concluindo que o fortalecimento de leis e práticas processuais é indispensável para a proteção efetiva das mulheres no sistema de justiça brasileiro.

Palavra-Chave: Direitos das Mulheres, Lei Mariana Ferrer, Revitimização e Sistema de Justiça brasileiro.

ABSTRACT

This paper analyzes the development of women's rights in Brazil, highlighting the historical struggles for equality and dignity. Focusing on women's exclusion from public spaces and the effects of structural marginalization, the study explores the significance of feminist movements in the achievement of rights, such as the formal equality ensured by the Federal Constitution of 1988. Among the laws examined, the Mariana Ferrer Law (Law No. 14,245/2021) represents a milestone in the protection of victims of crimes against sexual dignity, introducing innovations in the Penal Code, the Code of Criminal Procedure, and the Law on Special Courts. The study also addresses characteristics of revictimization and institutional violence, exemplified by the Mariana Ferrer case, and highlights issues of epistemic injustice that affect the victim's testimony in criminal proceedings. Finally, the research emphasizes the importance of the victim's testimony as an essential right to their dignity, concluding that strengthening laws and procedural practices is indispensable for the effective protection of women within the Brazilian justice system.

Key-words: Women's Rights, Mariana Ferrer Law, Revictimization and the Brazilian Justice System.

1. INTRODUÇÃO:

A luta histórica das mulheres por direitos é marcada pela resistência e pela busca contínua por igualdade e dignidade. Desde a exclusão do espaço público até as recentes conquistas, como as proteções legais conferidas pela Constituição Federal de 1988, os movimentos feministas e de mulheres desempenham papel crucial na construção de uma sociedade mais justa. No Brasil, cada conquista legal, cada direito assegurado às mulheres, é resultado de lutas persistentes contra opressões e injustiças profundamente enraizadas, culturais e estruturais.

O presente trabalho busca aprofundar a análise dos direitos das mulheres no contexto brasileiro, abordando as origens e o desenvolvimento dessas garantias. A Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) será objeto central de estudo, representando um marco na proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual e trazendo inovações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais. Serão examinadas, ainda, as dificuldades que as vítimas enfrentam no âmbito processual penal, tais como a revitimização e as diversas formas de violência institucional, as quais frequentemente dificultam a análise do seu depoimento.

Com uma abordagem que engloba o contexto histórico, as implicações legais e as propostas para um processo penal mais justo e acolhedor para as vítimas de violência sexual. Busca-se, assim, não apenas evidenciar os avanços e desafios das leis de proteção às mulheres no Brasil, mas também promover a reflexão sobre a importância do testemunho da vítima como um direito essencial para a garantia de sua dignidade humana.

2. CONTEXTO HISTÓRICO:

Michelle Perrot, questiona “como tornar possível uma história das mulheres se a nós foi negado até muito recentemente o acesso ao espaço público, lugar por excelência da história” (PERROT, 1989, p. 09).

No século XX, as mulheres iniciaram uma luta organizada em defesa dos seus direitos. O movimento das mulheres contra as diversas formas de opressão às quais eram submetidas foi denominado de feminismo, enquanto a mobilização das mulheres em prol de melhorias na infraestrutura social ficou conhecida como movimento de mulheres. Conforme a definição de Teles (2008, p. 12).

A organização feminista engloba as ações das mulheres que estão determinadas a combater a discriminação e a subordinação das mulheres, buscando criar oportunidades para que sejam protagonistas de suas vidas e de sua história.

Portando, desde o início da sociedade as mulheres lutam pelos seus direitos, pois com a ascensão do patriarcado, houve uma redução significativa no espaço e nos direitos conferidos às mulheres, o que aumentou a necessidade de organização de luta, nesse diapasão é importante ressaltar que o movimento feminista constituiu-se na principal forma de organização dessa luta, embora a busca por espaço, igualdade, visibilidade e direitos individuais das mulheres tenham precedido a formalização desse movimento.

No Brasil os direitos das mulheres positivados em lei, são reflexo das lutas travadas pelas mulheres que sofreram opressões, sendo essas lutas pela dignidade, direitos de propriedade, participação política e social, autonomia sobre seus corpos, combate à violência, acesso à educação, direito ao trabalho e igualdade (BANDEIRA e MELO, 2010).

Todas as leis, voltadas para o direito das mulheres, seguem uma sequência lógica e culturalmente expressiva. Geralmente, as situações de violência desencadeiam a revolta e indignação social, seguida, atualmente, por uma ampla visibilidade midiática em programas de televisão, jornais e redes sociais. Essa visibilidade é sucedida por movimentos de luta por justiça e direitos, os quais se refletem na elaboração de leis destinadas a evitar que outras mulheres enfrentem

situações semelhantes aquelas que motivaram a criação da lei. Nas palavras de Rudolf Von Ihering (2012, p. 61).

Quando a lei existe é respaldada por interesses, o novo tem que passar por uma luta para conseguir vir ao mundo – uma batalha que muitas vezes dura mais de um século, chegando ao auge da sua intensidade quando os interesses em questão assumem a forma de direitos adquiridos. (VON IHERING, 2012, p. 61).

Portanto, no processo de elaboração de leis, a luta organizada pelos direitos é fundamental. Sendo necessário empoderar o sujeito feminino, como um mecanismo pelo qual organizações, indivíduos e comunidades, especialmente mulheres, tomam consciência da necessidade de se unirem em busca de espaço (COSTA, 2000).

Conforme, Thurler e Bandeira (2010), à Constituição da República Federativa de 1988 representou um grande marco ao conferir às mulheres a condição de igualdade na sociedade. Conforme estabelece o inciso I do artigo 5º da CF/88: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Sendo assim, é pertinente destacar que a igualdade consagrada na Constituição Federal é de natureza formal, ou seja, na esfera jurídica, mas não necessariamente reflete uma igualdade efetiva entre homens e mulheres na cultura e no dia a dia brasileiro. No entanto, a igualdade formal assegurada pela CF/88 representou um avanço significativo para os Direitos das Mulheres no país.

Segundo o Centro de Estudo e Assessoria Feminista – CEFEA (2006), a Constituição de 1988 incorporou grande parte das reivindicações dos movimentos de mulheres na época de sua promulgação, sendo reconhecida como uma das mais progressista do mundo. Esse cenário proporcionou a expansão das legislações que regulam os direitos das mulheres, ampliando-os conforme as demandas e necessidades de sua efetivação.

É importante observar que na década de 1920, o movimento de luta pelo direito ao voto das mulheres, conhecido como sufrágio, ganhou organização e expressividade (RABAY e CARVALHO, 2011). Esse movimento feminista também influenciou a positivação do direito ao voto das mulheres no Brasil. A batalha pela conquista do sufrágio feminino continuou até 1932 e se intensificou com a Revolução de 1930 (COSTA e SARDENBERG, 2008). O que não se pode negar é que o direito ao voto das mulheres no Brasil foi resultado de prolongadas lutas travadas pelq

movimento organizado de mulheres.

Todas as leis que ampara os direitos das mulheres foram e são estabelecidas por meio de lutas. Nas palavras de Ihering (2012, p. 53): “A lei não é mera teoria, mas uma força viva”.

No Brasil, é comum que o legislativo busque compensar e até reparar a violência sofrida por mulheres por meio da criação de leis em forma de homenagem, nomeando-as em referência à vítima. Entre essas leis destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) e a Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2015), bem como, um dos projetos de lei mais recente também leva o nome de uma mulher, o Projeto de Lei Mariana Ferrer.

3. A LEI MARIANA FERRER (LEI Nº 14.245/2021):

3.1 HISTÓRICO E REPERCUSSÃO DO CASO MARIANA FERRER;

O caso Mariana Ferrer, publicado em 03 de novembro de 2020 no site *The Intercept Brasil*, revelou detalhes da audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de julho de 2020 na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis, com duração total de 3 horas e 11 segundos. O processo criminal em questão envolvia um empresário acusado de estuprar a jovem modelo e blogueira catarinense Mariana Ferrer, na época com 21 anos, em 15 de dezembro de 2018, no club Café deLa Musique, em Jurerê Internacional, Santa Catarina.

O processo foi instaurado e seguido para julgamento. Durante a audiência, o advogado de defesa do acusado, Dr. Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou uma postura agressiva e desrespeitosa, exibindo fotos de Mariana e referindo-se a elas como “posições ginecológicas”. Além disso, fez comentários grosseiros, como “Graças a Deus eu não tenho uma filha do teu nível, e também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher feito você”, entre outros absurdos. Esse comportamento foi amplamente criticado, pois se quer houve uma intervenção efetiva por parte do magistrado afim de exigir o devido respeito à vítima.

Mas, o auge acontece quando Gastão ao perceber que Mariana começa a chorar, fala a seguinte frase: “Por que não apresenta as provas que você diz que tem, Mariana? Cadê o vestido? Chorar não é explicação, não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo. ” Mariana sem conseguir

se controlar, chora abertamente e pede respeito ao juiz: “Eu estou implorando por respeito, nem os acusados são tratados assim, pelo amor de Deus, gente! Nem os acusados de assassinato são tratados como estou sendo tratada, nunca cometi crime contra ninguém”.

O magistrado, por sua vez, apenas questiona a vítima se ela prefere se recompor e beber um pouco de água ou se gostaria de adiar a transmissão. Já o promotor se manifesta de forma branda sobre os excessos de incidentes feitos por Gastão Filho apenas ao final da audiência, sem intervir no momento oportuno.

Durante a investigação, foi confirmada através de exames médicos a ruptura do hímen dela, confirmando assim a relação sexual entre André e Mariana. No entanto, o exame toxicológico não constatou substâncias de entorpecentes no organismo de Mariana, embora imagens de câmeras de segurança a mostrasse cambaleando. Sendo assim, a defesa apresentou a hipótese de que Mariana poderia ter sido exposta à cetamina, um anestésico com efeitos alucinógenos que pode incapacitar uma pessoa.

No decorrer do processo, André Aranha negou ter feito qualquer contato com Mariana. Porém, mais tarde, afirmou que houve sexo oral consensual. Em setembro de 2020, foi absolvido por unanimidade em primeira instância, com o promotor do caso alegando que Aranha “não teria como saber que Mariana estava sem condições de consentimento”, interpretando, assim, que ele agiu “sem intenção” de cometer o estupro. Esse argumento levou ao uso do termo “estupro culposo” nas redes sociais, um conceito inexistente no direito penal, mas que surgiu para expressar a indignação com a interpretação judicial do caso.

Ao final da fase de instrução, o Ministério Público exigiu a absolvição completa da denúncia, fundamentando-se na alegação de insuficiência de provas quanto à materialidade do delito. Na sentença, o magistrado faz referência ao professor Jacinto Nelso ao citar que “a Constituição da República, ao organizar a estrutura do Poder Judiciário e acometer ao Ministério Público o lugar de acusador no processo penal, deixou o juiz de espectador, ou seja, sem qualquer pretensão probatória na gestão da prova”.

Ademias, com base no fundamento de que “não há qualquer possibilidade de o juiz condenar quando o representante do Ministério Público requer a absolvição. Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à

positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico (art. 3º-A, do CPP)”.

Com base na fundamentação de ausências de provas, o magistrado absolveu ou réu de todas as acusações. Sendo assim, absolvição endossa a tese da defesa, que se sustenta no art. 386º, VI, do Código de Processo Penal, recorrendo ao argumento de erro de tipo, aplicável apenas em delitos culposos, o que não corresponda ao previsto no art. 217º -A do CP. Não obstante, a decisão proferida pelo juiz de primeira instância foi proferida de forma unânime em sede recursal. Vejamos:

“Assim, diante da ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza, mormente no tocante à ausência de discernimento para a prática do ato ou da impossibilidade de oferecer resistência, indispensáveis para sustentar uma condenação, decido a favor do acusado André de Camargo Aranha, com fundamento no princípio do in dúbio. ”

Em outubro de 2021, absolvição foi confirmada em segunda instância pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por falta de provas que incriminaram André. A decisão gerou uma onda de manifestações nas redes sociais, com milhares de pessoas exigindo justiça por Mari Ferrer.

Sendo assim, o caso de Mariana Ferrer tornou-se símbolo da luta contra a revitimização e a impunidade em casos de abuso sexual no Brasil, estimulando debates sobre mudanças nas leis e na postura dos profissionais de direito para proteger as vítimas. Movimentos sociais, organizações de direitos humanos e ativistas uniram-se em protesto, levantando questionamentos sobre o funcionamento do sistema de justiça e a necessidade de uma abordagem mais humana e respeitosa para vítimas de violência sexual.

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS E ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;

Esta nova lei modifica os dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais com o objetivo de combater a prática de atos que comprometam a dignidade da vítima e das testemunhas ao longo do processo penal.

Em 22 de novembro de 2021, entrou em vigor a Lei 14.245/2021, com o seguinte texto em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

O artigo incluído cita as leis e decretos alterados pela criação da lei em questão e sublinha seu objetivo. Ao Código Penal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, foi acrescentado o seguinte:

Art. 344º - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021).

Já Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) foi atualizado com a inclusão dos artigos 400º -A e 474º -A, enquanto o art. 81º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, recebeu o acréscimo do § 1º-A. Vejamos:

Art. 400 º - A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunha.

Art. 81 [...]

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

A Lei Mariana Ferrer trouxe alterações significativas no Código de Processo Penal, Código Penal e na Lei 9.099/95, estabelecendo a obrigação de resguardar a dignidade da vítima, sob pena de sanções penais, civis e administrativas. A lei atribui ao juiz a responsabilidade de assegurar essas garantias durante o processo, bem como, foi instituído o conceito de prova vedada, que exclui dos autos informações irrelevantes ao caso e qualquer conteúdo ofensivo que comprometa a integridade moral da vítima ou das testemunhas. Além disso, a lei impõe deveres a todos os assuntos processuais, principais e secundários, e restringi o uso dessas provas, proibindo que sejam utilizados como fundamento jurídico ou por autoridade no processo.

4. A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA DURANTE O PROCESSO PENAL:

Os crimes contra a dignidade sexual, possuem uma característica marcante, pois na razão da atual estrutura social, muitas vezes a vítima é responsabilizada, enquanto o acusado é absolvido. Essa realidade se torna mais compreensível ao lembrar que, no antigo Código Penal, esses crimes eram classificados como "Crimes contra os costumes" sendo interpretados como uma proteção à honra do homem. Esse processo, conhecido como revitimização ou vitimização secundária, ocorre quando a vítima, além de sofrer com o delito, torna-se alvo de violência institucional durante o processo penal. Nesse contexto, ela é obrigada a reviver os detalhes do crime e ainda enfrentar julgamentos baseados em fatores externos ao caso, mas influenciados pelo contexto social.

O depoimento da vítima, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual, é frequentemente a principal ou única prova disponível, dada a natureza privada e muitas vezes sem testemunhas desses delitos. Contudo, essa

valorização encontra-se contaminada por preconceitos e desconfiança enraizados em estruturas históricas e culturais. Segundo Teles (2008), o movimento feminista surgiu justamente como resposta à discriminação e subordinação das mulheres, incluindo o desafio de tornar suas vozes válidas e dignas de substituição no espaço público e jurídico, onde sua participação foi negada por séculos.

A doutrina também destaca que a reclamação do depoimento da vítima é constantemente questionada, refletindo uma revitimização dentro do próprio sistema de justiça. Como aponta David Garland, a estrutura do Estado moderno busca proteção, mas é incapaz de garantir segurança e respeito às vítimas. Garland (1999) ressalta que “o medo permeia a sociedade de modo latente e abundante, e a sensação de impotência nunca se vai”. Essa abordagem estatal, segundo Garland, está distante da experiência individual da vítima, que continua sujeita a julgamentos sociais e preconceitos.

Taquette (2007) define a violência institucional como “aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos” e que, no contexto penal, manifesta-se na forma de revitimização, forçando a vítima a reviver a experiência traumática, não apenas para provar a veracidade de seu relato, mas para reafirmar sua posição de dignidade. O magistrado, por sua vez, deveria agir como uma autoridade imparcial e garantir os direitos fundamentais, mas como argumenta Max Weber, “a neutralidade axiológica é uma ilusão”. Dessa forma, o depoimento da vítima, ao invés de ser tratado como prova com neutralidade, acaba sendo constantemente desvalorizado devido a preconceitos e estruturas sociais.

Essa desvalorização cria um paradoxo: enquanto a vítima é vítima da principal fonte de conhecimento sobre o delito, sua voz é desconsiderada sob denúncias de falta de verossimilhança ou coerência, levando a uma interpretação invejada da presunção de inocência. No entanto, como Carnelutti afirma, “o princípio da imparcialidade do juiz... mantém-no em posição equidistante das partes” (ALVIN, 1994, p. 36). Tal imparcialidade, no entanto, é muitas vezes comprometida quando se trata de crimes de violência sexual, pois a palavra da vítima é frequentemente confrontada por preconceitos, relegando-a a uma posição de dúvida permanente.

4.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL - INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E INJUSTIÇA HERMENÊUTICA;

Janaina Matida relata que, em 2002, num estudo realizado pela OMS

(Organização Mundial da Saúde) de entrevistas de mulheres, foi constatado na amostragem que 30% responderam ter sido vítimas de violência sexual e física, 60% sofreram violência física e menos de 10% sofreram violência apenas sexual. Das mulheres agredidas, 20% optaram por não falar com ninguém sobre o ocorrido, nem familiares, nem com a polícia. Foi comprovado, através desse mapeamento da violência, que os abusos eram contínuos e desencadearam quadros de violência, depressão e suicídio. Num novo estudo em 2015, constatou-se que ao menos 13 mulheres morriam por dia, vítimas de violência doméstica.

As vítimas, ao darem seus depoimentos, frequentemente recebem respostas negativas, que muitas vezes se traduzem em desconfiança, estigmatização, julgamentos e descrédito por parte dos ouvintes. Esse comportamento representa uma dupla violência: a primeira praticada pelo agressor e a segunda imposta pelas próprias instituições.

Herdy, Rodas e Castelliano traduzem em palavras duas formas comuns de violência institucional no âmbito jurídico, ilustrando-as de maneira inegável: a injustiça epistêmica testemunhal e a injustiça epistêmica hermenêutica

A injustiça epistêmica testemunhal ocorre quando a resposta da vítima é reduzida com base em preconceitos, como gênero, raça ou classe social, limitando o acesso a uma avaliação justa de seu depoimento. Fricker (2013) descreve que "a injustiça testemunhal acontece quando um interlocutor recebe um déficit de recompensa não pelo conteúdo do que relata, mas por fatores alheios ao caso".

O conceito de injustiça epistêmica hermenêutica, por sua vez, surge quando uma vítima faz parte de um grupo marginalizado que não tem acesso igualitário ao processo de construção de significados sociais, ou que limita sua capacidade de articulação e defesa de sua experiência. Herdy, Rodas e Castelliano (2021) destacam que essa forma de injustiça surge especialmente em crimes sexuais, onde o sistema penal e a sociedade falham em fornecer à vítima os meios para expressar suas vivências de forma compreensível e valorizada. "A injustiça hermenêutica ocorre quando a vítima não possui meios para validar sua experiência devido às limitações culturais e institucionais que minimizam sua expressão" (HERDY, RODAS E CASTELLIANO, 2021, P. 2).

Essa injustiça torna-se ainda mais evidente em casos de violência sexual, onde o relato da vítima é frequentemente alvo de questionamentos que vão além dos fatos relevantes ao caso. Segundo Perrot (1989), "como tornar possível uma história das mulheres se a nós foi negado até muito recentemente o acesso ao espaço

público? ” . Esta barreira também se reflete no contexto judicial, onde as mulheres são muitas vezes tratadas com ceticismo ou desdém. A doutrina indica que esses preconceitos acabam levando a uma forma de violência institucional que, ao final, coloca a vítima na posição de ré, promovendo uma inversão distorcida de papéis no âmbito do tribunal.

4.2 PROPOSTAS PARA REDUZIR A DESIGUALDADE DE CREDIBILIDADE E INTERPRETAÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL;

Para mitigar essas injustiças epistêmicas, é fundamental adotar práticas processuais que valorizem o testemunho da vítima e que garante um ambiente mais justo e imparcial. Uma das principais recomendações cognitivas é a implementação da entrevista, defendida por Janaina Matida (2019), como uma técnica que visa reduzir o risco e a contaminação do depoimento, proporcionando um ambiente controlado e acolhedor para a vítima. “A entrevista cognitiva é essencial para construir um conteúdo rico em detalhes e reduzir a contaminação por preconceitos que descredibilizam a vítima” (MATIDA, 2019, p. 95).

Além disso, a sensibilização e capacitação dos profissionais do direito para abordar questões relacionadas à violência sexual e à injustiça epistêmica são indispensáveis. Thurler e Bandeira (2010) apontam que “a Constituição de 1988 representa um marco na igualdade de direitos entre homens e mulheres, mas a igualdade efetiva ainda está distante”. A doutrina sugere que o sistema de justiça deve ir além da igualdade formal para alcançar uma igualdade real, que proteja as vítimas e valorize seu testemunho sem que este seja invalidado por estereótipos.

Outra proposta fundamental é a implementação de protocolos específicos para o tratamento de vítimas de violência sexual, garantindo que os depoimentos sejam obtidos em ambientes seguros e por profissionais preparados. Como Costa (2000) ressalta, é necessário "empoderar o sujeito feminino... como mecanismo pelo qual organizações e comunidades tomam consciência da importância de se unirem em busca de espaço". Esse empoderamento implica também em consideração o valor da palavra da vítima e oferecer apoio psicológico durante o processo.

Por fim, o legislador brasileiro já avançou medidas importantes, como a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que visa coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima durante o processo penal. Contudo, é necessário garantir a efetividade dessa lei através de rigorosa fiscalização e aplicação. Como Ihering afirma, “a lei não é mera

teoria, mas uma força viva” (IHERING, 2012, p. 53). Portanto, o sistema judiciário deve garantir que essa “força viva” seja empregada para proteger a dignidade e o direito das vítimas, transformando a justiça epistêmica em uma prática cotidiana, e não apenas em uma aspiração teórica.

5. CONCLUSÃO:

A presente pesquisa objetivou aprofundar a análise dos direitos das mulheres no Brasil, ressaltando a relevância histórica e jurídica da luta por dignidade e igualdade de gênero. Como destacado por Michelle Perrot (1989), a exclusão das mulheres do espaço público e histórico constitui uma das primeiras formas de silenciamento, impondo desafios que ainda persistem. Essa marginalização histórica criou um cenário de desigualdade estrutural que, conforme demonstram Teles (2008) e Costa (2000), motivou a criação de movimentos organizados, como o feminismo, em busca de espaço, visibilidade e direitos.

No Brasil, conquistas como a Constituição de 1988, que garantem a igualdade formal entre homens e mulheres, representam avanços significativos; contudo, como apontam Thurler e Bandeira (2010), a igualdade efetiva ainda está distante da realidade cotidiana. As leis externas para a proteção das mulheres, incluindo aquelas que homenageiam vítimas, como a Lei Maria da Penha e a Lei Mariana Ferrer, surgem como respostas sociais às demandas por justiça e segurança. Ihering (2012) reforça essa ideia ao afirmar que a lei é uma “força viva”, resultante de lutas persistentes por direitos.

A análise do caso Mariana Ferrer permitiu identificar a continuidade de práticas de revitimização e violência institucional, conceitos aprofundados por Garland (1999) e Taquette (2007). O comportamento das autoridades durante o julgamento ilustra a dificuldade em garantir à vítima um ambiente de respeito e dignidade, evidenciando a necessidade de um sistema de justiça mais capacitado para lidar com crimes contra a dignidade sexual. Herdy, Rodas e Castelliano (2021) também abordaram a questão da injustiça epistêmica, ressaltando que as vítimas muitas vezes são silenciadas ou desacreditadas, não por falta de provas, mas por preconceitos enraizados na sociedade e nas próprias instituições.

Assim, a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, representa um marco importante, pois, além de promover a proteção das vítimas de violência sexual, reforça o compromisso do Estado em combater práticas processuais que

violam a dignidade das vítimas. Como pontuado por Matida (2019), a implementação de práticas processuais específicas, como a entrevista cognitiva e a capacitação dos profissionais de justiça, é essencial para reduzir a contaminação de depoimentos e proteger o testemunho da vítima de julgamentos estereotipados.

Para concluir, este estudo reafirma a importância do depoimento da vítima como um direito fundamental para a preservação de sua dignidade humana. Mais do que considerar as conquistas alcançadas, é fundamental garantir que essas leis tenham efetividade e que o sistema judicial brasileiro se comprometa, de forma prática e contínua, com a proteção dos direitos das mulheres.

6. REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Fernando H. Mendes de. **Ordenações Filipinas: Ordenações e leis do Reino de Portugal Recopiladas por mandato d'el Rei Filipi, o Primeiro**. São Paulo: Saraiva, 1957. Acesso em: 08 mai. 2024.

ALVIM, J. E. Carreira. Assistência litisconsorcial no mandado de segurança contra ato judicial. in **Revista de processo**, v. 76 n, p. 36 – 41, 1994. Acesso em: 08 mai. 2024.

As Contradições da “Sociedade Punitiva”: O Caso Britânico. New York. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 59-80, 1999. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11094636>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-sb/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/titulo-e>>. Acesso em: 08 mai. 2024.

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/36538728/Pierre_Bourdieu_A_Dominação_Masculina>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Nº 5096 de 2020**. Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materiasbicamerais/-/ver/pl-5096->> 2020. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei do Juizados Especiais, Cíveis e Criminais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

Caso Mariana Ferrer: conheça os detalhes do processo que absolveu empresário.

Por SCHIRLEI ALVES. Disponível em:

<https://ndmais.com.br/seguranca/policia/exclusivoos-detalhes-do-processo-que-absolveu-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer>. Acesso em: 08 nov. 2024.

CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea), Almira Rodrigues (Org.), Iáris Cortês (Org.) -- Brasília: Letras Livres, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742006000300012>. Acesso em: 08 nov. 2024.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Salvador: **Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher / UFBA**, 2000. DOI: 10.1590/1806-9584-2022v30n385983. Acesso em: 09 mai. 2024.

COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria. O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva. In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria (org.). **O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas**. Salvador. Acesso em: 09 mai. 2024.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Justice as a Condition of Political Freedom?** Synthese, v.190, n. 7, p. 1317–1332. 2013. DOI:10.1007/s11229-012-0227-3. Acesso em: 10 nov. 2024.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008. Acesso em: 10 nov. 2024.

HERDY, Rachel; CASTELLIANO, Carolina. **Por que precisamos de bons ouvintes? Henry foi vítima de 'injustiça epistêmica'**. Conjur - Consultor Jurídico: 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/47953314/Por_que_precisamos_de_bons_ouvintes_Henry_foi_vi_tima_de_injustic_a_episte_mica. Acesso em: 10 nov. 2024.

MATIDA, Janaina Roland. **A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência**. In Violência de gênero: Temas polêmicos e atuais. NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão. [Orgs.] – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.852> Acesso em: 10 nov. 2024.

MATIDA, Janaina. **O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero**. Trincheira Democrática IBADPP: 2019. Disponível em: (PDF) Matida_2019_O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero | Janaina Roland Matida - Academia.edu. Acesso em: 10 nov. 2024.

OLIMPIO, Fernanda Ribeiro. **Caso Mariana Ferrer: Análise da Lei que proíbe a prática de atos contra à dignidade da vítima e de testemunhas e traz o aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei nº 14.245, de 22/11/2021)**.

JUS BRASIL. Disponível em:

<<https://feriibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/1328207222/caso-mariana-ferrer>>. Acesso em: 08 nov. 2024.

PERROT, Michelle. As mulheres ou os silêncios da história. Bauru: Edusc, 2005. Práticas da Memória Feminina. **Revista Brasileira de História**. São Paulo: v. 9, n. 18, p.09, 1889. Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros. São Paulo: Paz e Terra, 1998. Acesso em: 09 mai. 2024.

RABAY, Glória. Freire; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **Participação da mulher no parlamento brasileiro e paraibano**. Democracia, Direitos Humanos e Gênero.Org. & Demo, Marília, v.12, n.1, 2011. DOI: <https://doi.org/10.36311/1519-0110.2011.v12n1.776>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2007. DOI:[10.13140/2.1.4000.2245](https://doi.org/10.13140/2.1.4000.2245). Acesso em: 08 nov. 2024.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2003, 1999. (Coleção tudo é história; 145)._O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos; 321). Acesso em: 15 mai. 2024.

THE INTERCEPT BRAZIL. **Caso Mariana Ferrer e o Inédito ‘estupro culposo’**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

THURLER; A.L. e BANDEIRA, L. **As mulheres e a Constituição: ainda um processo em construção**. Em MESSEMBERG, D. e col. Estudos Legislativos: 20 anos da Constituição Brasileira. Brasília: Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, Universidade de Brasília, 2010. Acesso em: 15 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital. **Ação Penal - Procedimento Ordinário/Estupro**. Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Data de distribuição: 28/03/2019. nº do processo: 0004733-33.2019.8.24.0023. Acesso em: 06 nov. 2024.

VON JHERING, Rudolph. **A luta pelo direito**. Tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012. Acesso em: 15 mai. 2024.

WEBER, Max. **Ciência e política duas vocações**. Cultrix, SP, 1997. Disponível em:<file:///C:/Users/e284949419/Downloads/WEBER,%20Max.%20Ci%C3%Aancia%20e%20Pol%C3%ADtica,%20Duas%20Voca%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

YOUTUBE. **Audiência Mari Ferrer**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=56eZ9F2Yz7c>. Acesso em: 08 nov. 2024.